



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 683/2014 – SPDOC/CC nº 122361/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Denúncia online sobre exame de reciclagem para renovação de Carteira Nacional de habilitação no Município de Praia Grande

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 371.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

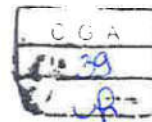
Passados os esclarecimentos iniciais, tratou o presente protocolado de denúncia oferecida pelo cidadão [REDACTED], dando conta de suposta irregularidade praticada pelo então Diretor da Ciretran de Praia Grande, o qual teria se recusado a aceitar certificado de curso de reciclagem realizado em outro Município, fls. 02/03.

Visando esclarecer o ocorrido, indagou-se ao então Diretor da Unidade, Sr. [REDACTED] qual seria o procedimento para realização do curso de reciclagem para os condutores residentes no Município de Praia Grande, bem como qual seria o local onde tais cursos deveriam ser realizados, fls. 11.

Em resposta, nos foi encaminhado o relatório circunstanciado presente às fls. 14 dos autos, contendo o que segue:

“...para renovação de CNH's não faz se necessário a entrega por parte do cidadão de Curso de Reciclagem, somente Curso de

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

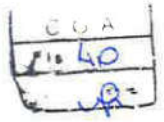
Renovação ou prova, exceto o motorista habilitado a partir de 22 de novembro de 1999; ou que tem certificado, de órgão ou instituição oficialmente reconhecida, de curso equivalente reconhecido pelo DETRAN.SP."

Questionada a então Técnica em Habilitação desta Setorial Planejamento e Gestão, Sra. [REDACTED] sobre a questão em tela, fls. 18/20, a mesma informou que a Renovação de CNH é a emissão de uma nova via quando do vencimento do documento, e deverá ser solicitada junto à Ciretran de residência do condutor, conforme dispõe a Portaria DETRAN nº 330/2001:

"Artigo 2º – Não será permitida a renovação ou a expedição da segunda via do documento de habilitação cujo condutor resida em município diverso ao do constante no cadastro, devendo nesta hipótese cumprir integralmente as regras concernentes ao processo de transferência perante a Circunscrição Regional ou Seção de Trânsito correspondente, nos termos do estabelecido no § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro."

Já sobre o curso de atualização para renovação de CNH, este é exigido dos condutores que tiverem se habilitado em período anterior à 22 de novembro de 1999, e ainda que não tenham realizado a renovação da CNH entre 22 de setembro de 2005 até o presente momento, segundo estabelecido pela Portaria DETRAN nº 1.070/2005.

Sobre o local para realização do curso de atualização para renovação de CNH, dispõe a antes citada Portaria DETRAN:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“Artigo 8º - O condutor realizará o curso presencial e a prova eletrônica no município do local de registro de sua carteira nacional de habilitação, à exceção da:

I - mudança do município de residência ou domicílio;

II - inexistência de entidade de ensino autorizada pelo órgão executivo estadual de trânsito.

§ 3º - o curso e a prova eletrônica, na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo, estarão condicionados à posterior transferência do registro, exigência indispensável para a expedição da carteira nacional de habilitação. (Incluído pela Portaria 2263/07)

§ 4º - o descumprimento da regra prevista no parágrafo anterior implicará no cancelamento do curso e da prova eletrônica, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades decorrentes da irregularidade praticada pela entidade de ensino ou pelo condutor.” (Incluído pela Portaria 2263/07)” (g.n.)

Além disso, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

[...]

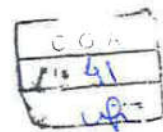
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.”

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

[...]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.”

E sobre os substitutos ao curso de atualização:

“Artigo 11 - A realização de curso diverso substituirá o curso teórico previsto nesta Portaria, desde que enquadrado em uma das seguintes hipóteses:

I – diretor geral, diretor de ensino e instrutor teórico ou de prática de direção veicular para Centros de Formação de Condutores;

II – examinador de trânsito;

III – formação teórica para obtenção da permissão para dirigir, atendida a carga horária de 30 (trinta) horas/aula, nos termos do art. 53 da Portaria DETRAN nº 540/99;

IV – transporte de produtos perigosos, de escolares, coletivo de passageiros e condução de veículo de emergência;

V – condutor residente ou domiciliado em município abrangido por sentença judicial, quando de sua realização antes do advento desta Portaria (art. 32 da revogada Resolução CONTRAN nº 50/98);

VI – especialização em medicina de trânsito, atendidas as normas da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina;

VII – capacitação para médico ou psicólogo – perito examinador, responsáveis pela realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica;

VIII – formação, capacitação, aperfeiçoamento (curso complementar ou equivalente) ou reciclagem de:

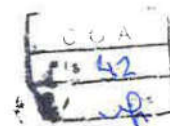
policiais civis (estadual ou federal);

policiais militares;

integrantes das forças armadas;

guardas municipais; e

agentes de trânsito;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

IX – reciclagem de condutores infratores, presencial ou à distância, ainda que decorrente de determinação judicial; e

X – condenação por delito de trânsito, por força das exigências contidas no artigo 160 e §§ do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Os cursos previstos no caput do artigo, quando realizados antes da vigência do Código de Trânsito Brasileiro (24.01.98), não terão validade para fins de dispensa do curso teórico previsto nesta Portaria.

§ 2º - A comprovação do curso previsto no inciso VIII do caput do artigo poderá ser realizada por meio da apresentação de ofício subscrito pelo dirigente do órgão de administração pessoal ou da Academia ou Escola de Formação, com extensão aos aposentados ou na reserva."

Por fim, convidado o denunciante [REDACTED] [REDACTED] à comparecer a esta Corregedoria Setorial para fornecer demais informações sobre eventuais indícios de conduta irregular praticada por servidor público estadual, o mesmo não compareceu, nem tampouco justificou a sua ausência, fls. 37.

É o que consta.

CONCLUSÃO.

Tratou o presente protocolado de suposto descumprimento da Legislação referente ao curso de atualização para renovação de CNH por parte do Diretor da Ciretran de Praia Grande, Sr. [REDACTED] que segundo o denunciante, estaria recusando-se a aceitar certificados de cursos realizados em outros Municípios.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Primeiramente, acredita-se que o denunciante possa ter se equivocado ao utilizar-se do termo “*exame de Reciclagem para renovar direito de dirigir...*”, vez que conforme Portaria DETRAN 330/2001 e Portaria DETRAN 1.070/2005, é o curso de atualização para renovação de CNH que se faz necessário para a efetivação da Renovação do documento, e somente é exigido dos condutores que tiverem se habilitado em período anterior à 22 de novembro de 1999, e ainda que não tenham renovado sua CNH entre 22 de setembro de 2005, até o presente momento.

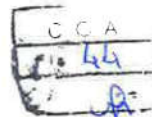
Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Aduziu o denunciante [REDACTED]

[REDACTED], que o Diretor da Unidade em tela estaria praticando atos de reserva de mercado e conluio com proprietários de CFC's credenciados à Ciretran de Praia Grande, bem cooperativismo e prevaricação, ao obrigar que os condutores realizassem seus cursos de atualização em algum estabelecimento localizado no Município.

Ocorre que, ponderando a Legislação pertinente ao caso, verificou-se que o Diretor [REDACTED] agiu de acordo com o previsto nas Portarias DETRAN nº 330/2001 e 1.070/2005, as quais versam sobre o serviço de Renovação de CNH.

Isto porque, conforme já transcrito anteriormente, a legislação é explícita ao afirmar que o curso de atualização para renovação de CNH deverá ser realizado no Município de cadastro da Habilitação, excetuando-se as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

hipóteses de mudança de Município, onde o condutor deverá de pronto solicitar a transferência de seu documento, sob pena de cancelamento do curso e demais sanções.

Sendo assim, conclui-se que agiu corretamente a Diretoria da Ciretran de Praia Grande ao negar cursos de atualização realizados em demais localidades, como também ao informar o procedimento correto ao cidadão pertinente a tal requisito, o qual deverá ser feito em estabelecimento credenciado e localizado junto ao Município de Praia Grande.

Não obstante, o denunciante não manifestou interesse em informar demais fatos pertinentes à sua denuncia, vez que não compareceu na data agendada para realização de sua oitiva, nem tampouco justificou a sua ausência.

Sobre a necessidade de produção de provas para a continuidade da instrução processual, acentua [REDACTED]

"...provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.(MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16. ed., revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. p. 274-275.)

Além disso:

"É caso de absolver o réu por insuficiência de provas quando o conjunto probatório se resume em manifestações das vítimas, não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*guardando estas, entre si, coerência que lhes dê credibilidade”
(TACRIM/SP – AP – Rel. Ribeiro Machado – RJD 9/133);*

Desta forma, não restam indícios de materialidade e autoria de eventual infração funcional praticada por servidor público estadual que justifiquem a continuidade da instrução do presente protocolado, vez que a conduta imposta pelo denunciante ao Diretor da Ciretran de Praia Grande, Sr. [REDACTED] não só é atípica como também está em pleno acordo com a Legislação.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os autos, até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 18 de novembro de 2016.

[REDACTED]
PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA SAAD nº 683/2014 – SPDOC.CC nº 122361/2014

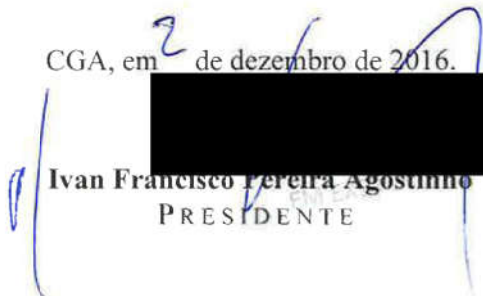
Interessado: Superintendência Regional de Araçatuba/ Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP/Planejamento e Gestão.

Assunto: Sobre Exame de Reciclagem para Renovação de Carteira de Habilitação no Município de Praia Grande

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório CGA/SPG nº 371/2016, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, e não restando comprovada falha funcional ou administrativa por parte de agentes públicos;
3. **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 2 de dezembro de 2016.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE